



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600061-18.2020.6.21.0129**

**Procedência:** NOVA PETRÓPOLIS – RS (129ª ZONA ELEITORAL – NOVA PETRÓPOLIS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR

**Recorrido:** PAULO CÉSAR SOARES  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.  
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.  
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO (6 MESES) CONTADO  
DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES (04.10.2020) POR  
FORÇA DO ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETÁRIO ADJUNTO DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO. CARGO  
CONGÊNERE A SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 6 MESES ANTES DO  
PLEITO. ART. 1º, INC. III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LC  
Nº 64/90. SÚMULA 54 DO TSE. INAPLICABILIDADE.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8238483) interposto em face de sentença (ID 8238233), exarada pelo Juízo da 129ª Zona Eleitoral – RS, que julgou improcedente

0600061-18 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo equivalente ao secretário municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impugnação proposta por COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR - PSDB, MDB e PSB e deferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO CÉSAR SOARES, ao cargo de Vereador, do município de Nova Petrópolis, pelo PDT, entendendo ausente a causa de inelegibilidade aventada pela impugnante, uma vez que o requerente desincompatibilizou-se do cargo de Secretário Municipal Adjunto da Educação, Cultura e Desporto do Município de Nova Petrópolis no prazo previsto em lei.

Apresentadas contrarrazões (ID 8238883), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

O recurso foi interposto em 09.10.2020, três dias após a intimação da sentença, ocorrida em 06.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de PAULO CÉSAR SOARES, ao cargo de Vereador do município de Nova Petrópolis, pelo PDT, o qual foi deferido em razão do cumprimento, no entender do Juízo, do prazo correto de desincompatibilização do cargo de Secretário Adjunto de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

A coligação recorrente sustenta que deveria ser aplicado ao caso o prazo previsto no artigo 1º, inciso VII, letras “a” e “b”, c/c o artigo 1º, inciso II, letra “b”, número 4, da LC nº 64/1990, dadas as atribuições legais do cargo.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Secretário Adjunto aplica-se:

**(1)** o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

**(2)** o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea “b”, para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.

Observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de*

0600061-18 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo equivalente ao secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição” (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.<sup>a</sup> ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).*

*No mesmo sentido: “A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90 – notadamente quanto aos cargos congêneres aos previstos pela norma (v.g. subsecretário, secretário adjunto, subprefeito) – a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral tem adentrado na análise das atribuições do cargo questionado, para definir, em cada caso concreto, se incide o prazo geral de inelegibilidade, comum aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão (três meses) ou o prazo especial em questão (seis meses).

Nesse sentido, em 2018, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. ART. 1º, V, B, C.C. ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.(...) II. DO MÉRITO 2. O cerne da controvérsia está em

0600061-18 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo equivalente ao secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

definir se o cargo ocupado pela candidata – de **secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES** – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de secretário da administração municipal.3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual **compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), **as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal**. 4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (...) (Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIREÇÃO GERAL E ASSESSORAMENTO. SUBSECRETARIA ESTADUAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUVENTUDE. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, b, 3, c.c. O ART. 1º, V, b, da LC nº 64/90. DESPROVIMENTO. (...) II. DO MÉRITO 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, **o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude**, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, **é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo**. Ademais, na dicção do art. 23 da Lei Estadual nº 4.640/2014, que reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo local, **as atribuições do cargo incluem “a formulação e a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**disseminação das políticas e das diretrizes governamentais", sendo-lhe reservadas, no organograma da Administração Pública Estadual, as atividades inerentes aos programas governamentais no tocante à juventude.** 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. 6. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (...) (Recurso Ordinário nº 060091968, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2018)

No caso concreto, no qual discute-se se as atribuições do cargo de Secretário Municipal Adjunto da Educação, Cultura e Desporto do Município de Nova Petrópolis são ou não congêneres às atribuições do Secretário Municipal, afigura-se imprescindível a análise da Lei Municipal nº 3.598/2006, a qual em seu Anexo II, consoante informado pelo requerente na manifestação de ID 8238883, dá conta de que o cargo ocupado pelo recorrido possui atribuições próprias que não se confundem com aquelas típicas de Secretário Municipal, mas envolve também, além do assessoramento direto na formulação e acompanhamento das políticas da pasta, **a substituição do Secretário Municipal**:

CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Auxiliar na coordenação e promoção da execução das propostas políticas e administrativas da sua respectiva Secretaria que visam o atendimento das necessidades do Município.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Fornecer subsídios a respeito de todos os processos de competência da Secretaria para despacho do Secretário; zelar pelo bem estar, relacionamento e procedimentos da equipe da Secretaria; auxiliar nos conselhos representativos da educação; acompanhar e orientar a distribuição de tarefas e compromissos da secretaria; participar na elaboração dos planos políticos e estratégicos na área da educação; auxiliar na coordenação, promoção e divulgação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos eventos e encontros da educação; **substituir nos impedimentos legais o titular da Secretaria**; contribuir no controle e administração do transporte escolar, serviço de merenda escolar, assistência ao educando, manutenção de bibliotecas, manutenção de cadastros e censos escolares, distribuição de material didático e materiais diversos; zelar pelo patrimônio da educação; auxiliar no desenvolvimento de atividades, projetos e programas educacionais; executar outras atividades correlatas.

Trata-se, portanto, de cargo que está diretamente vinculado ao Secretário Municipal, tendo o encargo de, em substituição ao titular, supervisionar a proposta orçamentária, proferir decisões, admitir e dispensar servidores, visar atestados e certidões etc. E uma vez que o Secretário Adjunto tem poderes para substituir o titular, é curial que se estenda a ele o prazo previsto para a desincompatibilização de Secretário Municipal.

O maior prazo de desincompatibilização dos secretários municipais decorre do fato de não serem meros servidores públicos, mas sim agentes políticos, com um poder de influência sobre a vida do eleitorado que está sob seu campo de competência, razão pela qual, para evitar o prejuízo à igualdade de oportunidades com outros pré-candidatos, se faz necessário o afastamento do cargo com um distanciamento maior em relação à data da eleição. O Secretário Adjunto, que tem a incumbência de substituir o Secretário nos impedimentos legais, nos parece que está em igual situação, uma vez que, sendo o substituto imediato do titular, encontra-se no mesmo plano político.

Desse modo, a desincompatibilização do cargo ocupado pelo recorrente deve se dar seis meses antes das eleições, o que não foi atendido, uma vez que seu afastamento ocorreu somente em 03.07.2020<sup>1</sup> (ID 8237483).

---

<sup>1</sup> De se anotar que no evento de mesmo ID constam duas portarias de exoneração, uma com a data referida e outra com data ainda mais recente (13.08.2020).

0600061-18 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo equivalente ao secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a sentença deve ser reformada, para indeferir o Pedido de Registro de Candidatura de PAULO CÉSAR SOARES, ao cargo de Vereador do município de Nova Petrópolis, pelo PDT.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO